

DE 10 DE Philippe MENSAGEM Nº OOL

Senhor Presidente, Senhores Vereadores,

A presente Mensagem encaminha para apreciação dos Senhores, o Projeto de Lei Complementar em anexo onde revoga a Lei Complementar nº 115, de 18 de dezembro de 2008, que dispõe sobre a criação da função de Coordenador Pedagógico.

Tal medida se faz necessária uma vez que a atual conjuntura econômica que ora se apresenta, não demonstra viabilidade em estarmos aumentando as despesas com pessoal, já que a mesma se encontra no seu patamar máximo.

Ademais, deveria ter sido observado o disposto na CF/88, art. 169, § 1º, I que submete a criação de cargos públicos, entre outras exigências, à existência de prévia e suficiente dotação orçamentária capaz de suportar o impacto pecuniário que lhe é decorrente, não chegando tais gastos a serem incluídos nem mesmo na Lei Orçamentária de 2009.

Sendo assim, o Município não tem como e não pode arcar com mais estas despesas, razão pela qual solicitamos a apreciação de Vs. Sas. no sentido de aprovar o presente projeto de lei complementar.

Atenciosamente.

Barra do Garças/MT, 10 de flucturo de 2009.

WANDERLE FARIAS SANTOS

Prefeito Municipal

Aprovoolo por 08(oib) votos sim e ellum voto contrario do Jerecola: Suprico Ferreira Cardosa Metr-PT. Em Sessas Vialinário do dia J. 02.09 Persouse



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001 DE 10 DE Planeriro DE 2.009.

"Dispõe sobre revogação da Lei Complementar que menciona."

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, Dr. WANDERLEI FARIAS SANTOS, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica revogada, em todos os seus termos e efeitos administrativos, a Lei Complementar nº 115, de 18 de dezembro de 2008, que dispõe sobre a criação da função de Coordenador Pedagógico.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças/MT., 10 de fluction de 2009.

WANDERLE FARIAS SANTOS
Prefeito Municipal

Aprovodo por 08 (eito) voto Jim, collum) voto contrario do Verecolon: Debrico Ferreiro Cardoso Meto. Mom Sersar Ondinário ob dia 14.02.09. Essouse



LEI COMPLEMENTAR Nº 115 DE 18 DE dogadino DE 2008.

Projeto de Lei Complementar nº 005/2008, de autoria do Poder Executivo.

"Dispõe sobre a criação da função de Coordenador Pedagógico e da outras providências".

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, ZÓZIMO WELLINGTON CHAPARRAL FERREIRA, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e é sancionada a seguinte lei:

- Art. 1º Fica instituída a Função de Coordenador Pedagógico, com carga horária de 40 horas relógio, com base na Lei Complementar nº 049/1999, Lei nº 2095/1998, composta das seguintes atribuições:
- I investigar o processo de conhecimento e desenvolvimento do educando;
- II criar estratégias de atendimento institucional complementar e integrada
 às atividades desenvolvidas na turma;
- III proporcionar diferentes vivências visando o resgate da auto-estima, a integração no ambiente escolar e a construção de conhecimento onde os alunos apresentam dificuldades;
- IV participar das reuniões pedagógicas junto com os professores, com a equipe pedagógica da Secretária Municipal de Educação, das intervenções necessárias a cada grupo de alunos, bem como reuniões com pais e conselho de classe:
- V articular, junto com a direção, um dia de estudo semanal com todos os professores visando à formação continuada;
- VI coordenar o planejamento e a execução das ações pedagógicas da Unidade escolar e os projetos de ampliação de jornada integral para os alunos (projeto de artes, musicalização, teatro, 2º tempo e outros);
 - VII articular a elaboração participativa do Projeto Político Pedagógico;





VIII - coordenar, acompanhar e avaliar o projeto pedagógico da Unidade Escolar;

IX - acompanhar o processo de implantação das diretrizes da Secretaria Municipal de Educação, relativas a avaliação da aprendizagem e ao currículo, orientando, intervindo junto aos professores e alunos quando solicitado e/ou necessário;

X - coordenar e acompanhar a hora-atividade na unidade escolar;

 XI - analisar/avaliar junto aos professores as causas de evasão e repetência propondo ações para superação;

 XII - propor e planejar ações de atualização aperfeiçoamento de professores e técnicos, visando a melhoria de desempenho profissional;

XIII - divulgar e analisar junto à Comunidade Escolar, documentos e diretrizes emanados da Secretaria Municipal de Educação e Conselho Municipal de Educação, buscando implementa-los na Unidade Escolar;

XIV - Coordenar a utilização de recursos pedagógicos junto com o Técnico em Multimeios Didáticos e concomitante com os professores;

 XV - propor e incentivar a realização de palestras, encontros e similares com grupos de alunos e professores sobre temas relevantes para a formação integral e desenvolvimento da cidadania;

XVI - propor, em articulação com a Direção, a implantação e implementação de medidas e ações que contribuam para promover uma educação humanizada, eficiente e de qualidade.

XVII - tabular os dados dos indicadores de qualidade escolar por bimestre, sistematizando a totalidade no final do ano letivo.

Art. 2º - O processo de eleição de Coordenadores Pedagógicos nas Escolas da Rede Municipal de Ensino dar-se-á da seguinte maneira:

 I – Apresentação do Plano de Trabalho em sessão pública pelo candidato ao cargo que deverá ocorrer no mês de janeiro;

 II – A escolha do melhor Plano de Trabalho apresentado será realizada pelos professores da Unidade Escolar.



Art. 3º - O candidato (a) à função deverá:

I - ser habilitado em nível de licenciatura plena, preferencialmente na área de Pedagogia;

II - ser professor efetivo da rede municipal de ensino;

III - estar lotado na unidade escolar, onde pretende exercer a função;

IV - comprovar, no mínimo 3 (três) anos de experiência docente.

Parágrafo Único – Em não havendo candidatos (as) na Unidade Escolar, poderá o cargo ser ocupado por um(a) professor(a) de outra Unidade Escolar obedecendo aos critérios estabelecidos no caput deste artigo.

Art. 4º - A função poderá ser exercida pelo mesmo profissional por um período de dois anos, com direito somente a uma reeleição.

Art. 5º - Os coordenadores que serão escolhidos em cada Unidade Escolar estarão sob orientação do titular da pasta de Educação e acompanhados pelos Assessores Político-Pedagógicos e Equipe Técnica da Secretaria Municipal de Educação de acordo com suas especificidades.

Art. 6º - A quantidade de Coordenadores fica estabelecida de acordo com a demanda da Unidade de Ensino.

Art. 7º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam - se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal.

Barra do Garças, 18 de desembros

de 2008.

ZÓZIMO WELLIGNTON CHAPARRAL FERREIRA

Prefeito Municipal

Esta lei si registrade mo firmo soprio e afiscada mo municipal,



ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL

PARECER

Projeto de Lei Complementar nº 001/2009

Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº 001/2009, de autoria do Prefeito Municipal, Wanderlei Farias Santos, que "Dispõe sobre a revogação da Lei Complementar que menciona".

Na mensagem apresentada destacou o Executivo a necessidade de revogar a Lei Complementar nº 115, de 18 de dezembro de 2008, que dispõe sobre a criação da função de Coordenador Pedagógico.

Explana que tal medida se faz necessária uma vez que a atual conjuntura econômica não demonstra viabilidade para aumentar despesas com pessoal, já que a mesma se encontra no seu patamar máxima.

Ainda, que deveria ter sido observado o disposto no art. 169, § 1°, I, da CF, quando da discussão da Lei Complementar 115/2008.

Quanto ao Projeto apresentado temos:

A matéria tratada deve vir disciplinada por Lei Complementar, nos termos do parágrafo único, do art. 48 da Lei Orgânica do Município, neste caso, em especial o inciso VIII.



A iniciativa das leis que criarem, transformarem ou extinguirem cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica são de iniciativa exclusiva do Prefeito, nos termos do art. 49 da Lei Orgânica.

Diante do exposto, o Projeto apresentado, não guarda em seu seio qualquer nódoa no tocante à sua legalidade e competência, não ferindo nem negando vigência a qualquer dispositivo legal.

Ademais, deve ser acrescentado que a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF – Lei Complementar 101/2000, dispõe que no final de mandato não pode aumentar despesa de pessoal (art. 21): Nos 180 dias que antecedem o término da legislatura ou do mandato, nenhum ato que provoque aumento de despesa com pessoal poderá ser editado, sob pena de ser considerado nulo de pleno direito. Alerta-se, ainda, que de acordo com a Lei 10.028/2000, que introduziu alterações no Código Penal Brasileiro, tal conduta é tipificada como crime sujeito à reclusão de 1 a 4 anos (art. 359-G).

Além da incidência da sanção de ordem pessoal, acima descrita, a inobservância às regras previstas para o último ano de mandato, acarreta a aplicação de sanções institucionais, previstas na própria LRF, como a suspensão de recebimento de transferências voluntárias, de contratação de operações de crédito e de obtenção de garantias, caso a despesa com pessoal exceda o limite no primeiro quadrimestre do último ano de mandato (art. 23, § 4º da LRF).

Nesse sentido, conforme disposto na mensagem anexa ao projeto, não existindo suficiente dotação orçamentária capaz de suportar o impacto pecuniário que foi decorrente da criação da função de Coordenador Pedagógico é imperativo, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, a extinção de cargo ou função, tudo nos termos do §1º do art. 23, abaixo transcrito:

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 30 e 40 do art. 169 da Constituição.

§ 1º No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.

Portanto, apresentada a mensagem, respeitada a regra de competência, da ótica legal, não se vislumbra impedimento à tramitação do Projeto de Lei Complementar, que, se aprovado no mérito pelas Comissões e Soberano Plenário nenhuma afronta produzirá.

É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 10 de fevereiro de 2009.

GISELE BARBOSA CASTELLO OABAMT 8408



APROVADO EM SESSÃO 10102109

Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Projeto de Lei Complementar nº 001/2009, de autoria do Poder Executivo Municipal

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, analisando o PRJETO DE COMPLEMENTAR em epigrafo, resolve exarar PARECER FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em ode de 2009

Ver°. JÚLIO CÉSAR COMES DOS SANTOS

Presidente

Ver^a. ANDRÉIA SANTOS DE ALMEIDA SOARES Relator

Ver^o. **MIGUEL MOREIRA DA SILVA** Membro





Estado de Mato Grosso CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

VOTAÇÃO

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	er Executivos ABSTENÇÃO
ANDREIA S. DE A. SOARES	PR	X		
ANTÔNIA JACOB BARBOSA	PR			
CARLOS JOSÉ SÁVIO DE CARVALHO	PDT	X		
CELSON JOSÉ DA SILVA SOUSA	PV	4		
JOÃO CARLOS SOUSA ABREU	PR	4		
JULIO CESAR G. DOS SANTOS	PSDB	4		
MIGUEL MOREIRA DA SILVA	PTB			
MIRIAN SANCHES LACERDA	PTB	K	THE RES	
ODORICO FERREIRA C. NETO	PT		K	
PAULO SERGIO DA SILVA	PP	×		

RESULTADO DA VOTAÇÃO:	
Arronado por 07 (sete) valos fin	terri mullo
Contrario do Ver. Odorico Ferre	re Cardeso nets
RESULTADO DA VOTAÇÃO: Aprovado por Ot (sek) volos fine Contrario do Ver. Odorico Ferrer (Kiko), em Sersat Ordinário	de alia 10.00.07 Dans